

DO ARGUMENTO AO FUNDAMENTO: ANÁLISE TÓPICA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.490/PR NA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADMINISTRADOR

Filipe Lôbo Gomes¹

Danyelle Rodrigues de Melo Nunes²

Natalie Cristyne de Santana Barbosa Farias³

Resumo: Tópica é uma técnica de pensar o problema que se originou a partir da retórica. Ela busca uma solução com base em argumentos categorizados em lugares. Por isso é que se diz que tópicos são lugares. Esses lugares podem ser descritos metaforicamente como depósitos onde se agrupam os argumentos, os quais são divididos em categorias pré-definidas: de quantidade, de qualidade, de ordem, de existência, de essência e de pessoa.

¹ Doutor em Estado, regulação e tributação indutora na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Mestre em Fundamentos Constitucionais dos Direitos pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL); Especialista em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau; Graduado em Direito pela UFAL; Diretor-Geral do TRE-AL; Professor das Faculdades de Direito da UFAL e do CESMAC; Coordenador o Grupo de Pesquisa Bases Jurídicas para o aperfeiçoamento da Gestão fiscal no Estado de Alagoas, vinculado ao PPGD do Curso de Direito da UFAL.

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Público (PPGDP) na Universidade Federal de Alagoas (UFAL); Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) na Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

³ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Público (PPGDP) na Universidade Federal de Alagoas (UFAL); Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho, com formação em Magistério Superior, pela Universidade Anhanguera (UNIDERP); Bacharel em Direito pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió (CESMAC).

A tópica serviria a um conceito dialético de verdade, um consenso construído pelo diálogo, que não necessitaria propriamente de fundamentação argumentativa, corresponderia a premissas de ordem muito geral, um sentido comum reiterado, traduzida simploriamente como “lugar comum”, “senso comum” ou “argumento de autoridade”. Ter-se-ia por verdade, consenso, evidente, a superioridade daquilo que tem maior número sobre o que tem menor número; do todo sobre a parte; do anterior sobre o posterior; do real sobre o possível; do mais duradouro sobre o precário. Objetiva-se analisar a presença da tópica na jurisprudência que trata da responsabilidade tributária do administrador, tendo como base o Recurso Especial nº 1.455.490 e o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Tem-se como referencial teórico a doutrina de Theodor Viehweg, cujo método de estudo é o dedutivo. As conclusões são as de que a tópica é um vetor argumentativo muito presente na jurisprudência, ainda que os julgadores a apliquem de forma inconsciente; e de que a responsabilidade tributária solidária do administrador vem sendo consolidada com base em diversos argumentos tópicos, até mesmo pela literalidade do texto.

Palavras-Chave: Tópica; jurisprudência; tributário; responsabilidade; retórica.

FROM ARGUMENT TO FOUNDATION: TOPICAL ANALYSIS OF SPECIAL APPEAL Nº 1.455.490 / PR CONCERNING THE DELIMITATION OF ADMINISTRATOR'S TAX LIABILITY

Abstract: Topic is a technique of thinking a problem that originated from the rhetoric. It seeks a solution based on arguments categorized in places. Therefore, it is said that topics are places. These places can be described metaphorically as deposits where the arguments are grouped, which are divided into predefined

categories: of quantity, of quality, of order, of existence, of essence and of person. The topic would serve a dialectical concept of truth, a dialogue-built consensus that would not necessarily need an argumentative reasoning, would correspond to very general premises, a reiterated common sense, simply translated as "commonplace", "common sense" or "Argument of authority". It would be taken as true, consensus, evident, the superiority of what has the greatest number over the one that has less; of the total over the portion, of the anterior to the posterior; of the concrete over the possible; of the long-lasting over the precarious. The objective is to analyze the presence of the topic in the jurisprudence concerning the tax liability of the administrator, based on Special Appeal No. 1,455,490 and item III of article 135 of the National Tax Code. The theoretical framework is Theodor Viehweg's doctrine, whose method of study is deductive. The conclusions are that the topic is an argumentative vector very present in jurisprudence, even though judges apply it unconsciously; and that the joint and several liability of the administrator has been consolidated based on several topical arguments, even by the literality of the text.

Keywords: Topic; jurisprudence; tributary; responsibility; rhetoric.

1 INTRODUÇÃO



Ópica e jurisprudência tributária é um tema desafiador, que traz consigo a proposta de estudar um método argumentativo clássico, não muito conhecido pelos juristas, mas bastante aplicado nas decisões judiciais, permeando sua estrutura, ainda que de forma velada ou até mesmo inconsciente.

Este estudo é pautado principalmente em três obras, por acreditar que são capazes de trazer elementos complementares

para uma análise mais acurada do tema: 1) Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos, escrita por Theodor Viehweg; 2) Tratado da Argumentação: a nova retórica, escrita por Chaim Perelman e Lucie Obrechts-Tyteca; e 3) A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade, escrita por Andreas Joachim Krell e Olga Jubert Gouveia Krell.

O livro “Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos” foi publicado originalmente na Alemanha, no ano de 1953. A sua proposta é a de retratar a espiritualidade do método do pensamento dedutivo, destacando que a própria jurisprudência tem se baseado na investigação do fundamento jurídico-científico. Ao fazê-lo, segue a indicação de Gian Battista Vico, de Aristóteles, de Cícero e desenvolve uma investigação sistemática que serve de material histórico a um pensamento que transcende o tempo.

O livro “Tratado da Argumentação: a Nova Retórica” foi publicado originalmente na Bélgica, no ano de 1992. A sua proposta é a de retratar o discurso argumentativo, os recursos discursivos, as técnicas de linguagem, a persuasão, o convencimento. Ao fazê-lo, acaba por enaltecer a retórica e a dialética gregas; e ofuscar a concepção de razão e raciocínio de Descartes.

Por fim, o artigo “A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade” foi publicado originalmente aqui no Brasil, no ano de 2016. A sua proposta é a de examinar as origens do raciocínio retórico-tópico, desvendando a sua importância para a compreensão dos processos de criação das decisões judiciais. Ao fazê-lo, oportuniza o conhecimento de uma doutrina clássica que provém desde às lições de Aristóteles e desperta o olhar crítico sobre aspectos das decisões judiciais que vêm sendo negligenciados.

Esse apanhado teórico acerca da tópica é fundamental

para a análise da jurisprudência tributária, mais precisamente na apreciação do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1455490/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado à unanimidade pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/09/2014. Inclusive, essa decisão judicial colegiada foi objeto do Informativo de Jurisprudência nº 0550 de 19 de novembro de 2014. A escolha desse julgado em particular se justifica pelo fato de ele representar um paradigma no tema da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, sendo tido como referência no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e justamente por isso vem sendo referenciado nas mais recentes decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição (a exemplo de recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na Apelação n. 0000400-83.2007.8.02.0051, de Relatoria do Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, publicado em 12/12/2018)⁴.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DOS CORRESPONSÁVEIS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, EXTINGUIU O FEITO EXECUTIVO. A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA, SEGUNDO O STJ, APESAR DE SOLIDÁRIA, DECORRE DE SITUAÇÕES DISTINTAS PARA A EMPRESA E OS SÓCIOS GERENTES. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. ERROR IN PROCEDENDO CONSTATADO. SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE A EXECUÇÃO FISCAL VOLTE A TRAMITAR COM A EXCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS APONTADOS NA CDA. UNANIMIDADE. [...] Rememoro ainda que, *a despeito do artigo supramencionado estabelecer que a responsabilidade do sócio gerente que incorra em uma das condutas elencadas no dispositivo é pessoal, a jurisprudência do STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a mencionada responsabilidade é solidária*, justificando, assim, a manutenção da pessoa jurídica no polo passivo da ação de execução. Confira-se, *in verbis*, o teor da ementa do julgado em que restou assentado o entendimento acima mencionado: [...] (REsp 1455490/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014). Assim, *partindo da premissa fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, conclui-se* que as hipóteses de responsabilização pelo pagamento do débito tributário

Na trilha desse desiderato, esse estudo se desenvolve de forma inspirada a multiplicar o espírito crítico, reflexivo e sistematizado que foi despertado a partir das premissas que lhe serviram de fonte.

2 TÓPICA E A CATEGORIZAÇÃO DE ARGUMENTOS

Tópica é um tema inserto na Filosofia do Direito, cujas discussões demandam uma incursão à história da própria dialética. O tema remonta a autores clássicos como Aristóteles, Cícero, Gian Battista Vico, Theodor Viehweg, Chaim Perelman e Lucie Obrechts-Tyteca, cuja influência se irradiou aos mais diversos ramos da ciência. Atualmente, pode-se afirmar com bastante convicção a redescoberta da fundamentação tópica no âmbito da jurisprudência, notadamente no processo de criação das decisões judiciais, que vem induzindo a uma superação da utilização exclusiva do método lógico dedutivo da incidência da norma ao fato ou da subsunção do fato à norma para se aplicar o direito ao caso concreto e resolver os problemas que são levados ao Poder Judiciário.

Theodor Viehweg elucida que a temática da tópica já existia há muito tempo antes de Cristo, mas ressalva que a sua nomenclatura teve origem em Aristóteles. Descreve a tópica como sendo um verdadeiro patrimônio cultural do mediterrâneo, que permeia todos os ensinamentos retóricos e se denomina arte

para a pessoa jurídica e para os sócios são distintas, motivo pelo qual, reconhecida a ilegitimidade de uma das mencionadas pessoas, inexistente óbice ao prosseguimento da demanda executiva em relação à outra. [...] *Apelação n. 0000400-83.2007.8.02.0051*. Apelante: Fazenda Pública Estadual, Apelado: Eraldo Cavalcanti & Cia. Ltda. Relator: Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, 1ª Câmara Cível. *DJe 12/12/2018*. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença recorrida a fim de determinar o prosseguimento da ação executiva, excluindo-se do polo passivo da demanda os corresponsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial, nos termos do voto do relator (sem destaques no original).

inventiva. A partir de então, constata que a tópica não manteve uma lógica eloquente: enquanto a perspectiva filosófica que Aristóteles atribuiu ao tema se dissipou depois dele; a de Cícero se consolidou, persistiu e subsistiu em definitivo⁵.

Aristóteles se propôs a descobrir um método que permitisse raciocinar a partir de opiniões de aceitação geral e que não fosse facilmente atingido por enunciados em sentido contrário. Ao longo de sua obra, descreve técnicas argumentativas e analisa o que chama de tópicos. Tópicos seriam os lugares em que se enquadrariam os argumentos, os meios pelos quais se efetuam os raciocínios⁶.

Segundo as lições de Cícero, a identificação de um argumento se torna mais fácil quando se revela o lugar a que ele pertence. Para se examinar um argumento, seria preciso conhecer o seu tópico. Tópico seria o assento de um argumento, corresponderia aos lugares dos quais se extraem os argumentos para a solução do problema⁷.

Ao se reportar às bases de seu estudo, Theodor Viehweg aduz que a tópica não pertence ao terreno do que é apodítico, mas, sim, ao terreno do que é dialético, do que é opinável, dos retóricos, dos sofistas. O objeto da tópica são as conclusões dialéticas, as quais têm como premissas opiniões respeitáveis, acreditáveis, verossímeis, das quais se pode presumir a aceitação, até mesmo por parecerem verdadeiras a todos, à maioria ou aos sábios. A tópica seria uma teoria da dialética, arte da retórica, que adota um catálogo de tópicos estruturado de modo flexível, por meio do qual se busca encontrar um método capaz de estabelecer

⁵ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução da 5. ed. Alemã, revista e ampliada, de Prof.^a Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, p. 30.

⁶ ARISTÓTELES. *Órganon*: Categorias, Da Interpretação, Analíticos Anteriores, Analíticos Posteriores, Tópicos, Refutações Sofistas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2010, p. 347.

⁷ CÍCERO. Tópica. Traduzido por C. D. Yong. *Attalus*. Disponível em: <<http://www.attalus.org/old/topica.html>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

conclusões a qualquer problema que seja apresentado, mediante proposições opináveis e um discurso sem contradições⁸.

Faz-se ainda um contraponto entre o método antigo e o método moderno: o método antigo seria o retórico, tópico, transmitido por Cícero; o método moderno seria o crítico, cartesiano, transmitido por Descartes. Por sua vez, o método antigo precisaria ser intercalado no moderno para que se pudesse obter um resultado útil. O ponto de partida da tópica seria o *sensus communis*, *common sense*, sentido comum reiterado, que decorre da verossimilhança, utilizando-se de silogismos, o qual possibilitaria um exame mais profundo, fortalecendo a fantasia, a retenção mnemônica, considerando a mesma situação a partir de diferentes ângulos e encontrando uma quantidade de pontos de vista⁹.

Kelly Susane Alflen da Silva, no prólogo à edição brasileira do livro *Tópica e Jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*, de autoria de Theodor Viehweg, em sua 5ª edição, mais de 50 anos depois do lançamento da obra, aduz que o eixo principal da tópica é um problema concreto, um dado real, o que faz dela uma doutrina direcionada ao decisionismo. Adverte que a tópica não é essencialmente uma teoria da argumentação jurídica, mas sim um direcionamento para o processo de argumentação. Todavia, chama atenção para o fato de a tópica vir sofrendo de imprecisões que fogem à sua essência da Metodologia Jurídica:

[...] apresentam a tópica jurídica em relação aos mais variados assuntos da Teoria do Direito, desde o Direito Natural até os princípios gerais do direito, ou mesmo sobre a cientificidade

⁸ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*. Tradução da 5. ed. Alemã, revista e ampliada, de Prof.ª Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, pp. 22-24 e 30.

⁹ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*. Tradução da 5. ed. Alemã, revista e ampliada, de Prof.ª Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, pp. 18-19.

da dogmática jurídica. É nesse sentido que o conceito perde o seu perfil claro e remanesce reduzido a um *estilo* ou *moda* doutrinária do direito, ou ainda, mero *tópico* ou *lugar comum*, apto a apoiar qualquer tese ou qualquer enfoque com a aura de sua sugestiva *inconcretude*¹⁰ (destaques no original).

Nessa oportunidade, ela descreve a tópica como sendo fonte da dogmática. A tópica serviria a um conceito dialético de verdade, mas não uma verdade sob uma perspectiva de dedução-lógica, e sim uma verdade que teria como pressuposto o consenso pelo diálogo. Assim, pode-se dizer que a tópica seria uma estabilização de postulados, um consenso em torno do tido por evidente, que não necessita propriamente de fundamentação argumentativa por já ser evidência consumada¹¹.

Por certo, há argumentos que demandam maior ou menor grau de fundamentação. Quando algo é tido por evidente, a assertiva fala por si só. Em síntese, Norbert Horn assegura que “o que a todos ou à maioria ou aos sábios parece verdadeiro, vale como verdadeiro”¹².

Na definição do próprio Theodor Viehweg, tópica é “a técnica de pensar por problemas desenvolvida a partir da retórica”; é “a técnica do pensamento que está orientada para o *problema*”; é “a técnica do pensar problemáticamente”; é “a arte da criação”. Além-se ao pensar problemáticamente, não ao pensar sistematicamente. Desse modo, apresenta uma estrutura espiritual que a distingue de uma estrutura dedutivo-sistemática¹³.

¹⁰ DA SILVA, Kelly Susane Alflen. In. VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução da 5. ed. Alemã, revista e ampliada, de Prof.ª Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, p. 12.

¹¹ DA SILVA, Kelly Susane Alflen. In. VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução da 5. ed. Alemã, revista e ampliada, de Prof.ª Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, pp. 13-14.

¹² NORBERT HOM. *Introdução à Ciência do Direito e à Filosofia Jurídica*. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005, § 257, p. 236.

¹³ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução da 5. ed. Alemã, revista e ampliada, de Prof.ª Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris,

Além disso, explica que:

Não existem apenas os topoi aplicáveis universalmente, dos quais se ocupam *Aristóteles*, *Cícero* e seus sucessores, porém, também, aqueles que são aplicáveis a uma determinada área do saber. Os primeiros são aplicáveis para todos os problemas pensáveis e representam as generalizações mais amplas; os segundos servem só a um determinado âmbito de problemas. Não obstante, sua função é a mesma em ambos os casos. [...] Eles se apresentam sob a forma de catálogo, porém é de se observar que a sua coesão obtém seu sentido a partir do problema. [...] Eles devem ser entendidos funcionalmente, como possibilidade de orientação e como fios condutores do pensamento¹⁴ (destaques no original).

Em complemento, Perelman e Olbrechts-Tyteca aduzem que tópicos são derivados de premissas de ordem muito geral qualificadas com o nome de lugares. Esses lugares constituiriam as premissas mais gerais, frequentemente subentendidas, que justificariam a maior parte das escolhas feitas por cada um. Para que a noção desses lugares não fique sendo um contexto vazio, eles podem ser associados às seguintes categorias: da quantidade; da qualidade; da ordem; da existência; da essência; e da pessoa – são exemplos: a preferência àquilo que tem maior número sobre o que tem menor número; ao todo sobre a parte; ao anterior sobre o posterior; ao real sobre o possível; ao mais duradouro sobre o precário –; nas quais se poderiam classificar os argumentos, o que justificaria a visão dos lugares como verdadeiros depósitos de argumentos, onde se agruparia o material necessário e se permitiria encontra-lo com mais facilidade¹⁵.

2008, pp. 16, 33 e 34.

¹⁴ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução da 5. ed. Alemã, revista e ampliada, de Prof.^a Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, pp. 38-40.

¹⁵ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação*: a nova retórica. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 94-96 e 105-107. Em Aristóteles, foram fixadas dez categorias: substância, quantidade, qualidade, relação, lugar, tempo, estado, posição, ação e paixão (VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*: uma

Os autores ainda citam que “Aristóteles distinguia os *lugares-comuns*, que podem servir indiferentemente em qualquer ciência e não dependem de nenhuma, e os *lugares específicos*, que são próprios, quer de uma ciência particular, quer de um gênero oratório bem definido” (destaques no original). Ao serem caracterizados pela sua imensa generalidade e serem passíveis de utilização em quaisquer circunstâncias, acabaram sendo banalizados pela aplicação dos lugares comuns no sentido aristotélico a temas que demandariam lugares específicos. Por via de consequência, passou-se a ignorar-lhes o valor argumentativo¹⁶.

Por fim, Andreas Joachim Krell e Olga Jubert Gouveia Krell trazem à tona a temática para a discussão contemporânea ao retratarem o tema da “superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo” e destacarem a sua cobrança enquanto assunto obrigatório nas provas de concurso público para a magistratura federal. A tópica e a retórica seriam justamente a forma de pensar que justificaria a superação do raciocínio puramente dedutivo, oferecendo ferramentas que orientam o pensamento, a interpretação e a aplicação do Direito ao caso concreto. Nesse passo, defendem que:

*Através do estudo da retórica, que se ocupa das maneiras como um discurso é capaz de persuadir um auditório sobre determinado assunto; e da tópica, que visa a solucionar problemas com ajuda de argumentos respaldados no senso comum ou na opinião das autoridades, é possível superar a ideia da decisão jurídica como resultado do raciocínio dedutivo mediante a subsunção de fatos a normas gerais*¹⁷ (sem destaques no

contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução da 5. ed. Alemã, revista e ampliada, de Prof.^a. Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, pp. 24-25).

¹⁶ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 95.

¹⁷ KRELL, Andreas Joachim; KRELL, Olga Jubert Gouveia. A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, vol. 09, nº. 01, 2016, p. 244.

original).

Sob essa perspectiva, asseveram que a retórica-tópica fundamentaria racionalmente as suposições e atribuiria a elas validade intersubjetiva. Consequentemente, haveria de se reconhecer a possibilidade de conhecimento que não seja estritamente lógico-jurídico e também não seja mera opinião subjetiva. Entre esses dois extremos, haveria o campo dos argumentos justificadores¹⁸.

Reportando-se às lições de Chaim Perelman, esclarecem que a chamada “nova retórica”:

[...] concebida para a área do Direito, possui natureza eminentemente pragmática e busca alcançar a “razão prática” através da produção de soluções aceitáveis, que correspondem às ideias de justiça e razoabilidade prevalentes em determinado meio. Segundo ela, a argumentação em favor de uma tese pode levar a sua aceitação não apenas por ela ser considerada “verdadeira” pelos participantes do discurso, mas por parecer, por exemplo, mais oportuna, útil, razoável ou mais adaptada à situação concreta. Argumentos retóricos não estabelecem verdades evidentes, mas mostram o caráter plausível e razoável de determinada decisão ou opinião. Partindo do pensamento aristotélico, o autor belga destaca que a lógica formal – baseada no raciocínio analítico – tem por fim principal produzir conclusões que correspondem às premissas; enquanto o raciocínio dialético da lógica jurídica pretende “demonstrar a aceitabilidade das premissas”, sempre à procura de uma solução que concilie os valores de equidade e segurança¹⁹.

A título de recapitulação dessa incursão, convém registrar a definição de João Maurício Adeodato no sentido de que a tópica é “uma teoria da argumentação de estrutura

¹⁸ KRELL, Andreas Joachim; KRELL, Olga Jubert Gouveia. A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, vol. 09, n° 01, 2016, p. 251.

¹⁹ KRELL, Andreas Joachim; KRELL, Olga Jubert Gouveia. A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, vol. 09, n° 01, 2016, p. 252.

entimemática”²⁰. Afinal, a tópica traz consigo muitas premissas que são subentendidas. Trabalha-se muito com a presunção não apenas de seu reconhecimento, mas também de sua comprovação.

Em síntese, a tópica está diretamente relacionada à retórica, à persuasão, ao convencimento, à dialética, aos entimemas. Ela se baseia no verossímil, no provável, no que vale por verdadeiro simplesmente por ser tido como verdadeiro por todos, pela maioria, pelos sábios, pela maioria destes ou mesmo por aqueles mais renomados. É opinativa sim, mas não deixa de ser racional, daí a sua associação a lugares, a categorias, a verdadeiros depósitos, nos quais se organizam os argumentos-chaves que orientam o pensamento, a interpretação e a argumentação nas decisões judiciais voltadas primordialmente ao ideal de segurança jurídica.

3 ANÁLISE TÓPICA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.490/PR

Na seara tributária, toma-se a liberdade de afirmar que faltam padrões de argumentos nas motivações das decisões judiciais. Quando há, carecem de fundamentação teórica que dê sustentação à aplicação do direito ao caso concreto. Isso se torna ainda mais recorrente nos casos em que a norma jurídica dá ensejo a mais de uma interpretação, quando os textos empregam termos vagos, ambíguos ou até mesmo equivocados numa perspectiva sistemática do direito.

A título de exemplo, traz-se um dos temas que têm sido mais discutidos em matéria tributária: a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário. A partir desse tema, discutem-se as figuras do sujeito passivo, do contribuinte e do responsável;

²⁰ ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 28.

obrigação tributária; hipóteses de incidência; desconsideração da personalidade jurídica, especialmente a partir do disposto no novo Código de Processo Civil, em seus artigos 133 a 137; e redirecionamento da execução fiscal, a teor do disposto no Código Civil, em seu artigo 50. Ao tratar da Responsabilidade de Terceiros, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, prevê:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado²¹.

A responsabilidade desses administradores pelos créditos fiscais correspondentes a obrigações tributárias da Pessoa Jurídica é condicionada à comprovação do exercício da atividade com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Enquanto a Pessoa Jurídica figuraria na posição de contribuinte, o administrador figuraria na posição de responsável. Pode parecer óbvio, mas o contribuinte e o responsável participariam de relações jurídicas distintas: o primeiro, de uma relação contributiva; já o segundo, de uma relação específica de responsabilidade tributária.

Contudo, começou-se a discutir quais seriam as hipóteses de incidência dessa norma jurídica e em quais casos se admitiria a responsabilização da pessoa do administrador. Como ele tem um dever formal implícito de agir com zelo, de cumprir a lei e de não extrapolar os poderes contratuais de gestão, é preciso que ele tenha agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos para poder atrair a sua

²¹ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm> Acesso em: 16 mar. 2019.

responsabilidade. Nesse ínterim, foi editada a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”²² – afinal, eventual equívoco no pagamento do tributo não configuraria infração à lei apta a atrair sua responsabilidade.

A discussão seguiu com questionamentos acerca da aplicabilidade dessa norma jurídica. Como não pertine ao Direito Tributário concentrar-se no objetivo de punir o responsável e o seu propósito maior é fazê-lo garante do crédito tributário, debateu-se a legitimidade da sua extensão. Nesse contexto, foi editada a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”²³ – afinal, o administrador teria incorrido em ato ilícito e contribuído para o inadimplemento do crédito tributário.

Longe de esgotar os debates acerca dos efeitos jurídicos desse diploma legal, o Superior Tribunal de Justiça proferiu um Acórdão que vem sendo tido como paradigma de interpretação e aplicação dessa norma jurídica. O julgamento ocorreu no Recurso Especial nº 1455490/PR, cujo Relator foi o Ministro Herman Benjamin, integrante da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido julgado em 26/08/2014 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/09/2014. Inclusive, esse julgamento foi objeto do Informativo de Jurisprudência nº 0550, correspondente ao período de 19 de novembro de 2014²⁴.

²² BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 430/STJ*. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Primeira Seção, julgado em 24/03/2010. REPDJe 20/05/2010, *DJe 13/05/2010*.

²³ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 435/STJ*. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Primeira Seção, julgado em 14/04/2010. *DJe 13/05/2010*.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE PEDIDOS/DEMANDAS. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão do Tribunal de origem, que determinou a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo de Execução Fiscal, em decorrência do redirecionamento para o sócio-gerente, motivado pela constatação de dissolução irregular do estabelecimento empresarial. 3. Segundo o sucinto acórdão recorrido, "a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, é pessoal, e não solidária nem subsidiária", de modo que, "com o redirecionamento, a execução fiscal volta-se exclusivamente contra o patrimônio do representante legal da pessoa jurídica, a qual deixa de responder pelos créditos tributários". 4. O decisum recorrido interpretou exclusivamente pelo método gramatical/literal a norma do art. 135, III, do CTN, o que, segundo a boa doutrina especializada na hermenêutica, pode levar a resultados aberrantes, como é o caso em análise, insustentável por razões de ordem lógica, ética e jurídica. 5. É possível afirmar, como fez o ente público, que, após alguma oscilação, o STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade do sócio-gerente, por atos de infração à lei, é solidária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." 6. O afastamento da responsabilidade tributária decorreu da constatação de que, em revisão do antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inadimplência não deve ser considerada ato ilícito imputável ao representante da pessoa jurídica. No que concerne diretamente à questão versada nestes autos, porém, subjaz implícita a noção de que a prática de atos ilícitos implica responsabilidade solidária do sócio-gerente. 7. Merece citação o posicionamento adotado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 174.532/PR, segundo os quais "Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei". 8. Isto, por si só, já seria suficiente para conduzir ao provimento da pretensão recursal. Porém, há mais a ser dito. 9. Ainda que se acolha o posicionamento de que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN - por ser descrita como pessoal - não pode ser considerada solidária, é improcedente o raciocínio derivado segundo o qual há exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica em caso de dissolução irregular. 10. Atente-se para o fato de que nada impede que a Execução Fiscal seja promovida contra sujeitos distintos, por cumulação subjetiva em regime de litisconsórcio. 11. Com efeito, são distintas as causas que deram ensejo à responsabilidade tributária e, por consequência, à definição do polo passivo da demanda: a) no caso da pessoa jurídica, a responsabilidade decorre da concretização, no mundo material, dos elementos integralmente previstos em abstrato na norma que define a hipótese de incidência do tributo; b) em relação ao sócio-gerente, o "fato gerador" de sua

Esse Recurso Especial foi interposto contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012272-69.2012.4.04.0000, sob a relatoria do Des. Federal Rômulo Pizzolatti, na qual se fez constar que a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, é pessoal. Por via de consequência, isso implicaria a exclusão do contribuinte do polo passivo da obrigação tributária. Nessas circunstâncias, “a

responsabilidade, conforme acima demonstrado, não é o simples inadimplemento da obrigação tributária, mas a dissolução irregular (ato ilícito). 12. Não há sentido em concluir que a prática, pelo sócio-gerente, de ato ilícito (dissolução irregular) constitui causa de exclusão da responsabilidade tributária da pessoa jurídica, fundada em circunstância independente. 13. Em primeiro lugar, porque a legislação de Direito Material (Código Tributário Nacional e legislação esparsa) não contém previsão legal nesse sentido. 14. Ademais, a prática de ato ilícito imputável a um terceiro, posterior à ocorrência do fato gerador, não afasta a inadimplência (que é imputável à pessoa jurídica, e não ao respectivo sócio-gerente) nem anula ou invalida o surgimento da obrigação tributária e a constituição do respectivo crédito, o qual, portanto, subsiste normalmente. 15. A adoção do entendimento consagrado no acórdão hostilizado conduziria a um desfecho surreal: se a dissolução irregular exclui a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, o feito deveria ser extinto em relação a ela, para prosseguir exclusivamente contra o sujeito para o qual a Execução Fiscal foi redirecionada. Por consequência, cessaria a causa da dissolução irregular, uma vez que, com a exclusão de sua responsabilidade tributária, seria lícita a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, o que fatalmente viabilizaria a baixa definitiva de seus atos constitutivos na Junta Comercial! 16. Dito de outro modo, o ordenamento jurídico conteria a paradoxal previsão de que um ato ilícito - dissolução irregular -, ao fim, implicaria permissão para a pessoa jurídica (beneficiária direta da aludida dissolução) proceder ao arquivamento e ao registro de sua baixa societária, uma vez que não mais subsistiria débito tributário a ela imputável, em detrimento de terceiros de boa-fé (Fazenda Pública e demais credores). 17. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. *Recurso Especial nº 1455490/PR*. Recorrente: Fazenda Nacional, Recorridos: Ademir Soares e Imediata Construções Civis LTDA – Microempresa. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. Acórdão julgado em 26/08/2014 e publicado no DJe em 25/09/2014. *RDDT vol. 233 p. 160*. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

execução fiscal volta-se exclusivamente contra o patrimônio do representante legal da Pessoa Jurídica, a qual deixa de responder pelos créditos tributários”²⁵.

Já em sede de julgamento do Recurso Especial, o STJ se posicionou em sentido diametralmente oposto. Foi bastante contundente ao afirmar que o sócio administrador responde solidariamente pelo crédito tributário, o que não exclui a responsabilidade tributária da Pessoa Jurídica. Assim, concluiu que não havia qualquer óbice para que a penhora incidisse sobre os bens do administrador e também sobre os bens da Pessoa Jurídica.²⁶

Ao enfrentar o aspecto medular do mérito, impende destacar um trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques:

[...] a “pessoalidade” prevista no art. 135, do CTN é apenas uma forma de contrapor-se à ‘não pessoalidade’ do art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e não guarda qualquer relação com o fato de ser a responsabilidade solidária ou não com a sociedade. A solidariedade e a ausência de limites da responsabilidade do sócio no caso de infrações está prevista no próprio art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e é universal, pois diz respeito a todos os credores prejudicados pela infração, sendo particulares ou o Fisco. [...] a cumulação da responsabilidade do sócio infrator e da sociedade da qual participe perante terceiros (incluindo-se aí o Fisco) tem por fundamento a boa-fé dos terceiros prejudicados que tratam com a sociedade e que não têm conhecimento do que nela ocorre internamente, não conhecem os limites de seus regulamentos internos. Trata-se de aplicação da ‘Teoria da Aparência’ ao ato ultra vires praticado pelo sócio infrator para garantir a satisfação dos direitos dos terceiros (incluindo-se aí o Fisco)²⁷.

²⁵ BRASIL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Agravo de Instrumento n° 5012272-69.2012.4.04.0000*, Processo Originário n° 5038716-28.2011.4.04.7000, Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma. *Julgado em 26/07/2012*.

²⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1455490/PR*, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. *Julgado em 26/08/2014 e publicado no DJe em 25/09/2014*.

²⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1455490/PR*, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. *Julgado em 26/08/2014 e*

Fixadas essas premissas, é imperiosa a transcrição literal de alguns trechos da fundamentação do voto do Relator que ilustram o aspecto Metodológico Jurídico da retórica-tópica em análise:

- “*In casu*, o Tribunal de origem, com base no art. 135, III, do CTN, concluiu que a responsabilidade do sócio é pessoal, o que, em seu ponto de vista, possui o atributo de excluir a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, a qual, portanto, não pode ter seus bens penhorados” – p. 6;
- “É possível constatar que o *decisum* interpretou exclusivamente pelo método gramatical/literal a norma do art. 135, III, do CTN, o que, *segundo a boa doutrina especializada na hermenêutica*, pode levar a resultados aberrantes, como é o caso em análise” – p. 6 (sem destaques no original);
- “Com efeito, a exegese conduzida pelo e. Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti é *insustentável por razões de ordem lógica, ética e jurídica*” – pp. 6 e 7 (sem destaques no original);
- “É possível afirmar, como o fez o ente público, que, após alguma oscilação, o *STJ consolidou o entendimento* de que a responsabilidade do sócio-gerente, por atos de infração à lei, é solidária” – p. 7 (sem destaques no original);
- “Isto, por si só, já seria suficiente para conduzir ao provimento da pretensão recursal” – p. 8;
- “Não há sentido algum em concluir que a prática, pelo sócio-gerente, de um ato ilícito (dissolução irregular) constitua causa de exclusão da responsabilidade tributária da pessoa jurídica, fundada em circunstância independente” – p. 9;
- “Em primeiro lugar, porque *a legislação de Direito Material* (Código Tributário Nacional e legislação esparsa) *não contém previsão legal nesse sentido*” – p. 9 (sem destaques no original);

- “Note-se que a adoção do entendimento consagrado no acórdão hostilizado conduziria a desfecho surreal: se a dissolução irregular exclui a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, o feito deveria ser extinto em relação a ela, para prosseguir exclusivamente contra o sujeito para o qual a Execução Fiscal foi redirecionada. Por consequência, cessaria a causa da dissolução irregular, uma vez que, com a exclusão de sua responsabilidade tributária, seria lícita a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, o que fatalmente viabilizaria a baixa definitiva de seus atos constitutivos na Junta Comercial!” (sem destaques no original) – p. 9; e
- “Em outras palavras, o ordenamento jurídico conteria a *paradoxal* autorização para que um ato ilícito – dissolução irregular –, ao fim, implicasse permissão para a pessoa jurídica (beneficiária direta da aludida dissolução) proceder ao arquivamento e ao registro de sua baixa societária, uma vez que não mais subsistiria débito tributário a ela imputável, *em detrimento de terceiros de boa-fé* (Fazenda Pública e demais credores).!” – p. 9 (sem destaques no original).

Diante desse cenário, arrisca-se a enumerar alguns exemplos de argumentos que podem ser qualificados como tópica das categorias de quantidade, de qualidade e de ordem²⁸:

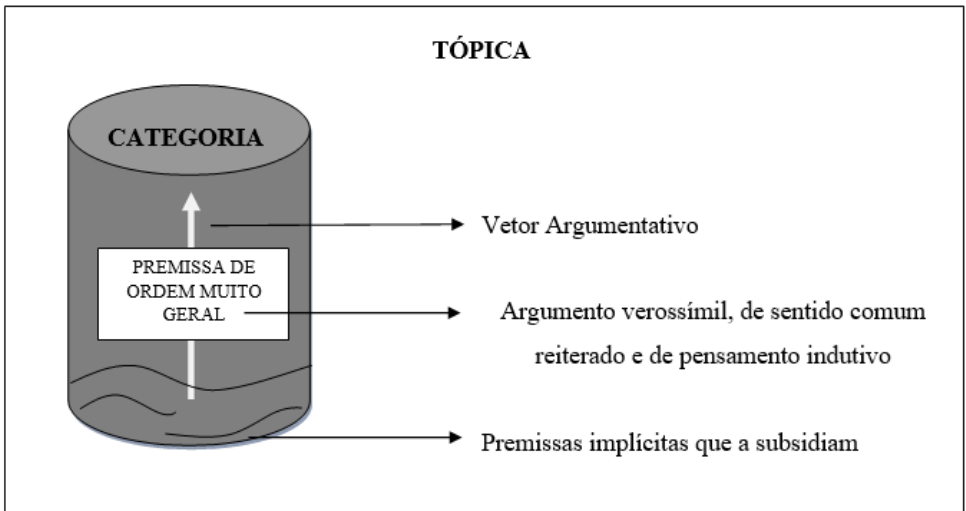
- *Tópica da quantidade*: “o STJ consolidou o entendimento”. Esse argumento se traduz em uma tópica da quantidade por reportar-se a numerosos julgados do Superior Tribunal de Justiça. A reiteração desses julgados e a consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça seria preponderante a eventual posicionamento em sentido contrário pelas instâncias inferiores;
- *Tópica da qualidade*: “segundo a boa doutrina

²⁸ De quantidade, no sentido de que algo é melhor que o outro por razões numéricas; de qualidade, no sentido de que a qualidade da verdade se opõe ao número; e, de ordem, no sentido da superioridade das leis, dos princípios, do objetivo, do fim, da causa, da razão de ser, sobre o concreto. Adverte-se que a classificação não é estanque. Os argumentos tendem a permear mais de uma categoria.

especializada na hermenêutica”. Esse argumento se traduz em uma tópica da qualidade por reportar-se à melhor doutrina, o que não se confunde com a doutrina majoritária. A qualificação da doutrina mencionada seria preponderante a entendimentos em sentido contrário; e

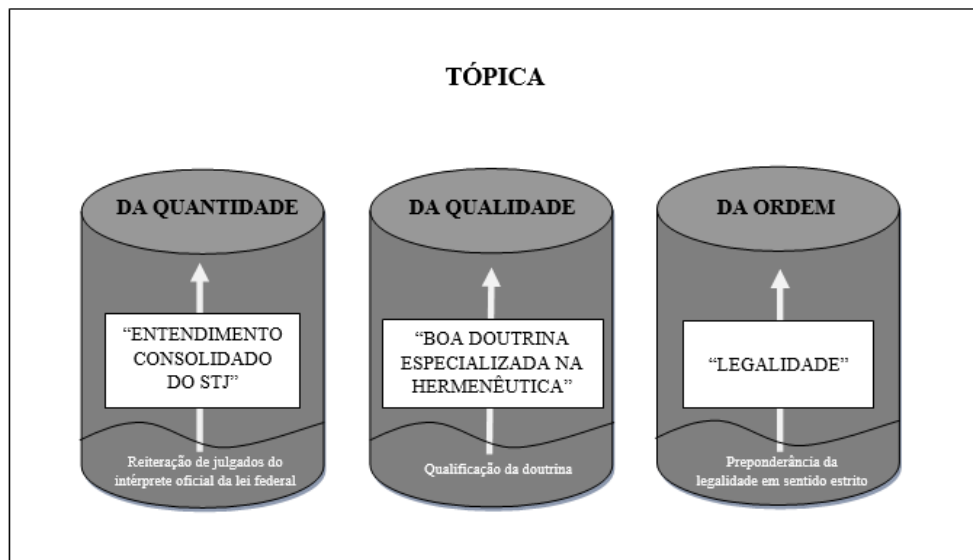
- *Tópica da ordem*: “a legislação de Direito Material (Código Tributário Nacional e legislação esparsa) não contém previsão legal nesse sentido”. Esse argumento se traduz em uma tópica da ordem por reportar-se à superioridade da lei. A legalidade em sentido estrito seria um princípio preponderante às circunstâncias do caso.

Esses exemplos de tópica podem ser representados metaforicamente como depósitos de argumentos, aqui expostos na forma de cilindros e detalhados pelos seguintes elementos:



Fonte: elaborado pelos próprios autores.

Dessa forma, os exemplos de tópica extraídos da decisão judicial em análise podem ser sintetizados da seguinte forma:



Fonte: elaborado pelos próprios autores.

Esse julgado é apenas um exemplo do reiterado uso das figuras da retórica-tópica, muitas vezes predominando sobre os argumentos técnicos. Diante desse quadro, evidencia-se:

[...] a relação complementar entre lógica, tópica e retórica, que encontra a sua expressão linguística na argumentação, justificação e decisão, criando uma ligação entre e a vivência fática do sentido normativo e sua articulação nos textos legais, com o fim de melhor definir a prática jurídica convencional de pensar, arrazoar e decidir. Enquanto o objetivo da tópica é fornecer pontos de orientação fortes no senso comum ou em opiniões respeitadas que garantem aceitabilidade prática, a retórica pretende assegurar que os argumentos apresentados para justificar decisões jurídicas possuam consistência e aceitabilidade prática. Limitar a metodologia do Direito à "captação estilisticamente correta" do sentido de textos legais significaria, para o autor, reduzir o trabalho complexo da argumentação, justificação e decisão jurídica a um aspecto meramente parcial²⁹.

²⁹ KRELL, Andreas Joachim; KRELL, Olga Jubert Gouveia. A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, vol. 09, nº. 01, 2016, p. 254.

São essas figuras que emendam os conceitos lógicos, racionais e dedutivos às peculiaridades de cada caso concreto. São elas que fazem essa conexão, pois são a essência do pensamento, da interpretação e da aplicação do direito. Sem elas, a argumentação jurídica quedaria engessada e correria o risco de perder a flexibilidade que lhe é característica.

4 RACIOCÍNIO LÓGICO DIALÉTICO NA FUNDAMENTAÇÃO

Ao realizar a análise de uma decisão judicial, oportunos são os apontamentos feitos por Perelman e Olbrechts-Tyteca:

Um discurso argumentativo será quase sempre mais complexo. Isso sempre foi reconhecido, e Platão enumera, com uma complacência destinada a ridicularizá-las, as partes do discurso preconizadas pelos sofistas; Aristóteles não é muito menos severo; a maioria dos autores antigos admite, não obstante, que o discurso judiciário comporta normalmente, por baixo, *exórdio, narração, prova, refutação, conclusão, epílogo*; no discurso deliberativo, as duas primeiras partes seriam menos úteis³⁰ (sem destaques no original).

Seja proferida por um juízo singular, seja proferida por um órgão colegiado, é inerente à decisão judicial a descrição cronológica dos debates ocorridos. A petição inicial, a contestação, a réplica, a audiência de instrução, as alegações finais, eventuais decisões e recursos são o *iter* processual que por si só já conduz à solução do caso. Como todo esse *iter* é veiculado pela linguagem, Perelman e Olbrechts-Tyteca asseveram que “a linguagem não é somente meio de comunicação, é também instrumento de ação sobre as mentes, meio de persuasão”³¹.

Uma metáfora bastante interessante é a designação da

³⁰ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 560.

³¹ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 149-150.

retórica como um tecido, descrevendo-a como:

[...] o uso de habilidades verbais na construção de uma “trama” que alcança o outro com eloquência e eficácia. Assim, utiliza-se o termo trama porque remete à ideia de união de elementos, de estrutura formada por “fios” menores, de entrelaçamento na construção de uma “rede”. O próprio significado literal do termo “trama” explica metaforicamente o que é a retórica, pois, ao fazer um tecido, o tecelão cruza fios e acaba por criar uma estrutura concreta maior a partir de pequenos elementos, estes que parecem pertencer a esse todo quase que imperceptivelmente³².

Diz-se que a retórica pode até ter falhas, mas cumpre o seu propósito se for capaz de convencer (tal qual um tecido pode ter alguns orifícios, mas cumpre seu propósito se for capaz de sustentar o seu objeto). Tanto o é que apelidam a retórica de técnica de criar concordância ou técnica de criar consentimento. Não é à toa que “o critério final para que uma decisão jurídica seja considerada correta é o alcance de um relativo consenso sobre a questão, se a solução esteja de acordo com a lei e o Direito”³³.

Então, a tópica não pretende classificar todos os argumentos. Ela não corrobora com a argumentação excessivamente lógica, voltando-se sempre para os fins práticos, orientando, direcionando e guiando a argumentação na busca de premissas categorizadas. Assim, “ela serve para identificar argumentos ligados a um problema através da confrontação do suporte fático com pontos de vista que já são legitimados pela aceitação das partes da disputa”³⁴.

³² OLIVEIRA, Regiane Raquel de. Uma outra face feminina: retórica, argumentação e ethos em entrevistas de Hilda Hilst. *Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, Ilhéus, n. 11, p. 103-116, jan/jun.2016, p. 107.

³³ KRELL, Andreas Joachim; KRELL, Olga Jubert Gouveia. A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, vol. 09, n°. 01, pp. 245-246.

³⁴ KRELL, Andreas Joachim; KRELL, Olga Jubert Gouveia. A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, vol. 09,

Não obstante, deve-se agir com bastante cautela para que discurso lógico dialético não perca sua força argumentativa. Um meio de diminuir a força dos argumentos é a utilização de tópicos de caráter genérico, comuns, muitas vezes até banalizados. Por isso a importância de se utilizarem argumentos específicos para a causa, o que nas palavras de Perelman e Olbrechts-Tyteca “não é um mero lugar-comum ao qual se poderia opor outro lugar-comum”³⁵.

Paralelamente, vem se tornando cada vez mais corriqueira na fundamentação das decisões judiciais a utilização do chamado argumento de autoridade:

O argumento de prestígio mais nitidamente caracterizado é o argumento de autoridade, o qual utiliza atos ou juízos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas como meio de prova a favor de uma tese. O argumento de autoridade é o modo de raciocínio retórico que foi mais intensamente atacado por ter sido, nos meios hostis à livre pesquisa científica, o mais largamente utilizado, e isso de uma maneira abusiva, preemptória, ou seja, concedendo-lhe um valor coercitivo, como se as autoridades invocadas houvessem sido infalíveis [...]³⁶.

O argumento de autoridade é de extrema importância, não pode ser tido como irrelevante. Ao mesmo tempo, contestá-lo não significa retirar-lhe o valor. De toda forma, ele deve ser visto sempre como mais um argumento dentre tantos outros que sustentam o discurso³⁷.

nº. 01, p. 257.

³⁵ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 531.

³⁶ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 348.

³⁷ Afinal, “a luta contra o argumento de autoridade, que às vezes não passa de uma luta contra certas autoridades, mas a favor de outras, pode, por outro lado, resultar do fato de se desejar substituir o fundamento tradicional da autoridade por um fundamento diferente, o que o mais das vezes acarretará, por consequência, uma mudança de autoridade”. PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 352.

Ao tratarem da argumentação, Perelman e Olbrechts-Tyteca ainda trazem os conceitos de orador, discurso e auditório. Diante da dificuldade de despertar o interesse de um auditório heterogêneo, sugerem a utilização de uma retórica com argumentos múltiplos e raciocínio ordenado. Assim, defendem que:

Quando se trata de demonstrar uma proposição, basta indicar mediante quais procedimentos ela pode ser obtida como última expressão de uma sequência dedutiva, cujos primeiros elementos são fornecidos por quem construiu o sistema axiomático dentro do qual se efetua a demonstração. De onde vêm esses elementos, sejam eles verdades impessoais, pensamentos divinos, resultados de experiência ou postulados peculiares ao autor, eis questões que o lógico formalista considera alheias à sua disciplina. Mas, quando se trata de argumentar, de influenciar, por meio do discurso, a intensidade de adesão de um auditório a certas teses, já não é possível menosprezar completamente, considerando-as irrelevantes, as condições psíquicas e sociais sem as quais a argumentação ficaria sem objeto ou sem efeito. *Pois toda argumentação visa à adesão dos espíritos e, por isso mesmo, pressupõe a existência de um contato intelectual*³⁸ (destaques no original).

Na sequência, explicam que a eficácia da argumentação está diretamente relacionada à intensidade de adesão ao argumento:

O objetivo de toda argumentação, como dissemos, é provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se apresentam a seu assentimento: uma argumentação eficaz é a que consegue aumentar essa intensidade de adesão, de forma que se desencadeie nos ouvintes a ação pretendida (ação positiva ou abstenção) ou, pelo menos, crie neles uma disposição para a ação, que se manifestará no momento oportuno³⁹.

Contudo, impende registrar a crítica feita por esses autores no sentido de que:

³⁸ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 16.

³⁹ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 50.

Os valores aceitos pelo auditório, o prestígio do orador, a própria língua de que se serve, todos esses elementos ficam em constante interação quando se trata de ganhar adesão dos espíritos. A lógica formal eliminou todos esses problemas de sua técnica demonstrativa, graças a um conjunto de convenções perfeitamente fundados num campo do saber puramente técnico. Mas seria cegar-se e desconhecer certos aspectos fundamentais do pensamento humano ignorar a influência que as necessidades de decisão e de ação exercem sobre a linguagem e sobre o pensamento⁴⁰.

Por isso, Theodor Viehweg assevera que essa nova retórica tem como objetivo primordial tornar compreensível a argumentação acerca da situação do discurso. A respeito desse tornar compreensível, o autor enaltece a importância de se alinhar o aspecto sintático, semântico e pragmático da linguagem: onde o aspecto sintático corresponderia à “coesão de signos com outros signos”; o aspecto semântico à “coesão de signos com objetos”; e, o aspecto pragmático à “coesão situativa na qual o signo deve ser analisado em cada uso a partir da circunstância”. Adverte ainda para o fato de que a sintaxe isolada teria forçado o sistema dedutivo e estimulado os axiomas, razão pela qual reforça a necessidade estimular a maneira situativa de pensar⁴¹.

No caso do disposto no Código Tributário Nacional, ao tratar da Responsabilidade de Terceiros, em seu artigo 135, inciso III, refuta-se a segurança sintática de uma declaração de direito, por ser insuficiente; e exige-se uma argumentação que abranja a sintaxe e a pragmática. O signo por signo, numa análise não situativa, seria insuficiente. Clama-se pelo signo com objeto e com a circunstância, numa análise situativa, capaz de proporcionar um pensamento, interpretação e aplicação do

⁴⁰ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 150.

⁴¹ VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*. Tradução da 5. ed. Alemã, revista e ampliada, de Prof.ª Kelly Susanc Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, pp. 109-111 e 113.

direito de forma apropriada.

Afinal, os estudos das teorias filosóficas clássicas vêm revelando que a força vinculante da tópica “reside exatamente no caráter não explícito”⁴². Justamente por servir à retórica, à dialética e também à pragmática, ela não pode ser vista como ponto final ou bastante em si. Apesar de a razoabilidade de suas opiniões já nascer fortalecida, ela deve ser vista como ponto de partida para a construção de argumentos.

Por sua vez, tem-se que as visões tópica e sistemática do direito mantêm entre si uma relação de complementação: “o pensar sistemático do Direito não seria incompatível com o raciocínio tópico, visto que os próprios sistemas costumam nascer de catálogos de topoi”⁴³. O pensamento sistêmico de um ordenamento jurídico seria complementado pelo raciocínio problemático da tópica. A junção dessas duas técnicas viabilizaria a coerência necessária ao aqui chamado de raciocínio lógico dialético.

5 CONCLUSÃO

O estudo da tópica é desconhecido por muitos, assim como a sua relação com a jurisprudência. Trata-se de um tema da filosofia que influenciou os mais diversos ramos do direito, tendo sido redescoberto no âmbito das decisões judiciais. Atualmente, pode-se dizer que a tópica está presente na própria estrutura da jurisprudência.

A sua nomenclatura é atribuída a Aristóteles há mais de 300 anos antes de Cristo, mas o seu conteúdo ainda lhe é anterior. Seu exame foi retomado por Cícero, Gian Battista Vico, Theodor Viehweg, Chaim Perelman e Lucie Obrechts-Tyteca,

⁴² ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011, p. 208.

⁴³ KRELL, Andreas Joachim; KRELL, Olga Jubert Gouveia. A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, vol. 09, n° 01, p. 260.

os quais se tornaram referência na matéria. Atualmente, ainda há muitas sombras em torno de um tema que tem muita luz.

Diante desse apanhado histórico, não se pode esperar uma definição concisa, precisa e uniforme de tópica. Isso porque ela foi objeto de diversas polêmicas entre teorias filosóficas, revelando-se uma vítima de grande preconceito desde os seus primórdios e sofrendo críticas sob um viés bastante pejorativo de descrédito intelectual – sobretudo em razão da inesgotabilidade da classificação dos argumentos em categorias, pois o rol de argumentos é autopoietico –. Contudo, ela foi redescoberta para a área do Direito em meados do século XX e desde então vem ganhando uma posição à altura da sua importância no processo argumentativo.

Notadamente no que diz respeito ao processo argumentativo de fundamentação das decisões judiciais, a tópica é utilizada de forma velada ou até mesmo de forma inconsciente. Em uma análise preliminar, muitas decisões judiciais parecem bem fundamentadas; ocorre que em uma análise mais profunda, percebe-se a quantidade de argumentos tópicos desprovidos de uma incursão sobre o caso concreto. Enquanto técnica, a tópica pode muito bem ser utilizada como estratégia de fundamentação e persuasão pelo uso de argumentos verossímeis; mas é importante que o seja feito de forma consciente, sob pena de comprometer sua própria sustentação.

A tópica é uma técnica de pensar o problema que se originou a partir da retórica, de maneira que busca uma solução com base em argumentos categorizados em lugares. Por isso é que se diz que os tópicos derivam dos lugares, qualificados como sendo premissas de ordem muito geral e de sentido comum reiterado. Seria um exemplo de tópico o lugar da quantidade: considera-se superior o que tem maior número sobre o que tem menor número, dispensando maiores ilações.

Pode-se dizer que a tópica é um vetor argumentativo decorrente da retórica. Ela se ampara em diversas premissas,

muitas delas implícitas. Contudo, ela não se confunde com as premissas que abriga: segurança jurídica é tópica; legalidade é tópica; reserva do possível é tópica; cada uma com premissas próprias que lhes resguardam, a exemplo da tópica de ordem da segurança jurídica, que tem como premissas implícitas a irretroatividade, a anterioridade, a decadência, a prescrição e contraditório.

A argumentação dispõe de várias técnicas, de diversos recursos discursivos, mediante o uso da linguagem, enquanto instrumento de comunicação, cujo objetivo principal é persuasão, a fim de impulsionar uma ação sobre o outro, provocando uma mudança do estado anterior. O ponto de partida da tópica é o senso comum reiterado, que acaba funcionando como um verdadeiro vetor argumentativo, que orienta o pensamento, a interpretação e a produção de decisões judiciais. Apesar de se tratar de um método antigo de argumentação, é essencial que se alinhe ao método moderno para possibilitar a construção de resultados realmente aprofundados em cada tema.

No que diz respeito ao tema da responsabilidade tributária do administrador, a análise do Recurso Especial nº 1.455.490 e do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional permite constatar a utilização de diversos argumentos tópicos na consolidação do entendimento dos Tribunais de Justiça. Seja pela responsabilidade pessoal, subsidiária ou solidária, os argumentos sempre perpassam pelas tópicas da quantidade, da qualidade, da ordem, dentre outras. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento de que se trata de espécie de responsabilidade solidária, flexibilizando a literalidade do texto e enrijecendo argumentos sistemáticos.

Assim, reforça-se a importância do estudo da tópica quando se trata da responsabilidade tributária solidária do administrador. Isso porque a consciência da aplicação desse método permite ao julgador, aplicador e intérprete o fortalecimento da coerência e da consistência do sistema. Dessa forma, o

argumento poderá efetivamente fundamentar.



REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011.
- ARISTÓTELES. *Órganon: Categorias, Da Interpretação, Analíticos Anteriores, Analíticos Posteriores, Tópicos, Refutações Sofistas*. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2010.
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm> Acesso em: 16 mar. 2019.
- BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 430/STJ*. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, REP-DJe 20/05/2010, *DJe 13/05/2010*.
- BRASIL Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 435/STJ*. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Primeira Seção, julgado em 14/04/2010. *DJe 13/05/2010*.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE PEDIDOS/DEMANDAS. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão do Tribunal de origem, que determinou a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo de Execução Fiscal, em decorrência do redirecionamento para o sócio-gerente, motivado pela constatação de dissolução irregular do estabelecimento empresarial. 3. Segundo o sucinto acórdão recorrido, "a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, é pessoal, e não solidária nem subsidiária", de modo que, "com o redirecionamento, a execução fiscal volta-se exclusivamente contra o patrimônio do representante legal da pessoa jurídica, a qual deixa de responder pelos créditos tributários". 4. O decisum recorrido interpretou exclusivamente pelo método gramatical/literal a norma do art. 135, III, do CTN, o que, segundo a boa doutrina especializada na hermenêutica, pode levar a resultados aberrantes, como é o caso em análise, insustentável por razões de ordem lógica, ética e jurídica. 5. É possível afirmar, como fez o ente público, que, após alguma oscilação, o STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade do sócio-gerente, por atos de infração à lei, é solidária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela

sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." 6. O afastamento da responsabilidade tributária decorreu da constatação de que, em revisão do antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inadimplência não deve ser considerada ato ilícito imputável ao representante da pessoa jurídica. No que concerne diretamente à questão versada nestes autos, porém, subjaz implícita a noção de que a prática de atos ilícitos implica responsabilidade solidária do sócio-gerente. 7. Merece citação o posicionamento adotado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 174.532/PR, segundo os quais "Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei". 8. Isto, por si só, já seria suficiente para conduzir ao provimento da pretensão recursal. Porém, há mais a ser dito. 9. Ainda que se acolha o posicionamento de que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN - por ser descrita como pessoal - não pode ser considerada solidária, é improcedente o raciocínio derivado segundo o qual há exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica em caso de dissolução irregular. 10. Atente-se para o fato de que nada impede que a Execução Fiscal seja promovida contra sujeitos distintos, por cumulação subjetiva em regime de litisconsórcio. 11. Com efeito, são distintas as causas que deram ensejo à responsabilidade tributária e, por consequência, à definição do polo passivo da demanda: a) no caso da pessoa jurídica, a responsabilidade decorre da concretização, no mundo material, dos elementos integralmente previstos em abstrato na norma que define a hipótese de incidência do tributo; b) em relação ao sócio-

gerente, o "fato gerador" de sua responsabilidade, conforme acima demonstrado, não é o simples inadimplemento da obrigação tributária, mas a dissolução irregular (ato ilícito). 12. Não há sentido em concluir que a prática, pelo sócio-gerente, de ato ilícito (dissolução irregular) constitui causa de exclusão da responsabilidade tributária da pessoa jurídica, fundada em circunstância independente. 13. Em primeiro lugar, porque a legislação de Direito Material (Código Tributário Nacional e legislação esparsa) não contém previsão legal nesse sentido. 14. Ademais, a prática de ato ilícito imputável a um terceiro, posterior à ocorrência do fato gerador, não afasta a inadimplência (que é imputável à pessoa jurídica, e não ao respectivo sócio-gerente) nem anula ou invalida o surgimento da obrigação tributária e a constituição do respectivo crédito, o qual, portanto, subsiste normalmente. 15. A adoção do entendimento consagrado no acórdão hostilizado conduziria a um desfecho surreal: se a dissolução irregular exclui a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, o feito deveria ser extinto em relação a ela, para prosseguir exclusivamente contra o sujeito para o qual a Execução Fiscal foi redirecionada. Por consequência, cessaria a causa da dissolução irregular, uma vez que, com a exclusão de sua responsabilidade tributária, seria lícita a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, o que fatalmente viabilizaria a baixa definitiva de seus atos constitutivos na Junta Comercial! 16. Dito de outro modo, o ordenamento jurídico conteria a paradoxal previsão de que um ato ilícito - dissolução irregular - , ao fim, implicaria permissão para a pessoa jurídica (beneficiária direta da aludida dissolução) proceder ao arquivamento e ao registro de sua baixa societária, uma vez que não mais subsistiria débito tributário a ela imputável, em detrimento de terceiros de boa-fé (Fazenda Pública e

demais credores). 17. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. *Recurso Especial nº 1455490/PR*. Recorrente: Fazenda Nacional, Recorridos: Ademir Soares e Imediata Construções Civis LTDA – Microempresa. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. Acórdão julgado em 26/08/2014 e publicado em 25/09/2014. *RDDT vol. 233 p. 160*. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DOS CORRESPONSÁVEIS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, EXTINGUIU O FEITO EXECUTIVO. A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA, SEGUNDO O STJ, APESAR DE SOLIDÁRIA, DECORRE DE SITUAÇÕES DISTINTAS PARA A EMPRESA E OS SÓCIOS GERENTES. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA. ERROR IN PROCEDENDO CONSTATADO. SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A

FIM DE QUE A EXECUÇÃO FISCAL VOLTE A TRAMITAR COM A EXCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS APONTADOS NA CDA. UNANIMIDADE. *Apelação n. 0000400-83.2007.8.02.0051*. Apelante: Fazenda Pública Estadual, Apelado: Eraldo Cavalcanti & Cia. Ltda. Relator: Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, 1ª Câmara Cível. *DJe 12/12/2018*. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença recorrida a fim de determinar o prosseguimento da ação executiva, excluindo-se do polo passivo da demanda os corresponsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial, nos termos do voto do relator.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da Quarta Região. *Agravo de Instrumento nº 5012272-69.2012.4.04.0000*, Processo Originário nº 5038716-28.2011.4.04.7000, Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma. *Julgado em 26/07/2012*.

CÍCERO. Tópica. Traduzido por C. D. Yong. Tópica. *Attalus*. Disponível em: <<http://www.attalus.org/old/topica.html>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

KRELL, Andreas Joachim; KRELL, Olga Jubert Gouveia. A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, vol. 09, nº. 01, pp. 244-271, 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.18744.

NORBERT HOM. *Introdução à Ciência do Direito e à Filosofia Jurídica*. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado*

da Argumentação: a nova retórica. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

OLIVEIRA, Regiane Raquel de. Uma outra face feminina: retórica, argumentação e ethos em entrevistas de Hilda Hilst. *Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, Ilhéus, n. 11, pp. 103-116, jan/jun.2016.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos*. Tradução da 5. ed. Alemã, revista e ampliada, de Prof.^a. Kelly Susanc Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.